



## ACÓRDÃO

**APELAÇÃO N.º 0002155-77.2010.815.0211.**

ORIGEM: 2ª Vara da Comarca de Itaporanga.

RELATOR: Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A.

ADVOGADO: Paulo Gustavo de Mello e Silva Soares.

APELADA: Vanubia Leite Lopes Soares.

ADVOGADO: Christian Jefferson de Sousa Lima.

**EMENTA:** INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. **APELAÇÃO.** PRELIMINAR SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. **MÉRITO.** NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO. RELATIVIZAÇÃO DA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO PREVISTA PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO CORTE. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. **PROVIMENTO DO APELO.**

1. A repetição de argumentos constantes da peça de defesa, por si só, não implica na violação ao princípio da dialeticidade, notadamente quando o inconformismo ataca diretamente os fundamentos do *Decisum*.
2. A inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor não se opera de modo automático, cabendo ao Magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência.
3. Para a caracterização da responsabilidade civil e do dever de indenizar deve restar caracterizado o ato ilícito, o dano causado à vítima e o nexo de causalidade entre ambos.

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0002155-77.2010.815.0211, em que figuram como Apelante Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A. e como Apelada Vanubia Leite Lopes Soares.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Apelação e dar-lhe provimento.**

## VOTO.

**Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Itaporanga, f. 53/57, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais ajuizada em seu desfavor por **Vanubia Leite Lopes Soares**, que julgou procedente o pedido, condenando-a a pagar, em favor da Apelada, indenização por danos morais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), acrescida de correção monetária a contar da data do arbitramento e juros de mora no percentual de 1%, a partir do evento danoso, ao fundamento de que restou demonstrado o corte do fornecimento de energia elétrica

sem a efetivação da prévia notificação.

Em suas razões, f. 60/69, a Apelante sustentou que não houve o corte do fornecimento de energia, mas sim a falta de energia decorrente de um curto circuito de um ramal subterrâneo cuja responsabilidade pela manutenção é do consumidor, nos termos do art. 14 e 15, da Resolução nº 414/2010, da ANEEL.

Alegou que, em atendimento à Recorrida, procedeu à seção da rede e a orientou a realizar as correções necessárias ao restabelecimento do fornecimento de energia, não havendo demonstração de dano moral, ante a inocorrência de ato ilícito.

Asseverou que o *quantum* indenizatório foi arbitrado em excesso, requerendo o provimento do apelo para que seja julgado improcedente o pedido ou reduzido o montante fixado pelo Juízo.

Intimada, a Apelada apresentou Contrarrazões, f. 78/83, arguindo a preliminar de violação ao princípio da dialeticidade, pelo fato de o Recurso reproduzir a peça de defesa, aduzindo, no mérito, a comprovação do dano que lhe foi causado, ante a interrupção do serviço de energia por mais de cinco dias sem nenhuma justificativa.

A Procuradoria de Justiça, f. 88/90, não ofereceu parecer meritório, por entender ausentes os requisitos para a sua intervenção.

#### **É o Relatório.**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Apelo.

As razões recursais, embora reproduzam a Contestação, atacam diretamente os fundamentos empregados na Sentença, de modo que não há violação ao princípio da dialeticidade no caso, conforme destaca a jurisprudência do STJ<sup>1</sup>.

**Rejeito, portanto, a prefacial de violação ao princípio da dialeticidade arguida em sede de Contrarrazões.**

Passo ao mérito.

A jurisprudência dos Órgãos Fracionários deste Tribunal firmou entendimento no sentido de que embora sejam aplicáveis, em casos como o vertente, os ditames do Código de Defesa do Consumidor, que prevê a possibilidade de

---

<sup>1</sup>AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS. APELAÇÃO. REQUISITOS. ART. 514 DO CPC. ARGUMENTOS DISSOCIADOS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- "A reprodução na apelação das razões já deduzidas na contestação não determina a negativa de conhecimento do recurso, desde que haja compatibilidade com os temas decididos na sentença" (REsp 924.378/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 11.4.2008). 2.- Caso em que os argumentos do recurso de apelação encontra-se dissociados dos fundamentos da sentença. 3.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 280.836/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 26/03/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS ANTERIORES. POSSIBILIDADE. 1.- A repetição de argumentos anteriores, por si só, ainda que possa constituir praxe desaconselhável, não implica na inépcia do recurso, salvo se as razões do inconformismo não guardarem relação com os fundamentos da decisão recorrida, o que não se verifica, na hipótese. 2.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 148.672/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012)

inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII<sup>2</sup>), tal postulado não se mostra absoluto, tampouco possui o condão de afastar por completo a regra inscrita no art. 333, I, do CPC<sup>3</sup>, cujo correspondente do CPC de 2015 é o art. 373, I, não dispensando a Autora de comprovar os fatos constitutivos do seu direito<sup>4</sup>.

A Recorrida argumentou que houve o corte no fornecimento de energia elétrica de seu estabelecimento comercial do dia 04 de dezembro de 2013 a 10 de dezembro de 2013, limitando-se a colacionar aos autos a numeração de protocolos de atendimento telefônico, f. 37, e a produzir prova testemunhal que noticiou a falta de energia no estabelecimento apenas em determinado dia, f. 40.

A Recorrente, por sua vez, carrou ao feito os documentos de f. 47/51 que atestam a ocorrência de um curto-circuito no ramal subterrâneo da unidade consumidora, o que a fez interromper o fornecimento de energia somente a partir desse momento, por questão de segurança, e sugerir a padronização ao atual sistema

<sup>2</sup> Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: [...] VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

<sup>3</sup> Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

<sup>4</sup> APELAÇÃO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDEZANIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ARGUIÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. DÉBITO QUE REMONTA A CARTÃO DE CRÉDITO. FALTA DE INDÍCIOS DE PROVA PELO AUTOR. ART. 333, I, CPC. IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO AUTOMÁTICA DO ÔNUS DA PROVA. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STJ E NO TJPB. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS. SITUAÇÃO QUE NÃO CONFIGUROU AFETAÇÃO PSICOLÓGICA. MEROS DISSABORES. ART. 557, CAPUT, CPC. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO. - De acordo com a Jurisprudência da Corte Superior, “Ao autor, incumbe a prova dos atos constitutivos de seu direito. Em que pese a indiscutível aplicação da inversão do ônus da prova ao CDC, tal instituto não possui aplicação absoluta. A inversão deve ser aplicada “quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”. - A promovente não trouxera qualquer documento hábil à demonstração da verossimilhança ou da plausibilidade de suas alegações, o que se afigura essencial, inclusive nas demandas de cunho consumerista, tendo em mente que a inversão do ônus da prova não pode se dar de modo automático e irrestrito, mas sim, desde que condicionada a um início de prova, o qual fica a cargo, exclusivamente, do consumidor demandante. [...]. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00216784020138152001, - Não possui -, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA , j. em 13-01-2016)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – COMPRA DE PEÇA DEFEITUOSA – SUBSTITUIÇÃO PELA PARTE DEMANDADA – ALEGAÇÃO DE PREJUÍZOS NO VEÍCULO EM DECORRÊNCIA DO PROBLEMA – AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO - IMPROCEDÊNCIA – IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR AUSÊNCIA DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – ANÁLISE CONJUNTA COM O MÉRITO – MATÉRIA QUE SE CONFUNDE – AUSÊNCIA DO MÍNIMO ÔNUS PROBANTE – INCIDÊNCIA DO ART. 333, I, DO CPC - PRECEDENTES – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - MEDIDA QUE SE IMPÕE – HARMONIA COM O PARQUET - CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC – NEGATIVA DE SEGUIMENTO. - A inversão do ônus da prova em processo, no caso de relação consumerista, é circunstância a ser verificada caso a caso, em atendimento à verossimilhança das alegações e hipossuficiência do consumidor, razão pela qual seu reexame encontra o óbice na Súmula 7/STJ. (AgRg no AREsp 183812/SP, Rel. Ministro MAURO Apelação Cível nº 0092308-8.2012.815.2001 CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 12/11/2012). - Cabe a parte que tem o ônus de provar buscar meios nesse sentido, caso contrário, em virtude de sua omissão, pode ver sua pretensão negada por insuficiência de provas. - “Ao autor cabe o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 333,I, do Código de Processo Civil. O autor que alega falta de informação quanto ao serviço que contratou, mas junta prova em que confessa ter conhecimento dos planos da operadora e, desta forma, dispensa a informação que o atendente o prestaria, não pode alegar sonegação de informação. Grifo nosso (STJ - AREsp 601586 – Relator(a) Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE - Data da Publicação: 11/11/2014). (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00923085820128152001, - Não possui -, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ , j. em 20-11-2015)

de fornecimento de energia elétrica, f. 47, fato corroborado pela própria Apelada em audiência, f. 41, no momento em que declarou a contratação de prestador de serviços para adequar sua propriedade aos padrões exigidos pela Recorrente.

Tal documentação foi deferida pelo Juízo na fase instrutória, f. 43, não havendo arguição de falsidade ou recurso contra tal decisão, o que autoriza o seu exame para a resolução do litígio.

Não há que se falar, portanto, em responsabilidade da Apelante, porquanto não restou demonstrado o ato ilícito consubstanciado no corte no fornecimento de energia elétrica, mas sim a existência de infortúnio causado pela falta de manutenção da rede pertencente ao estabelecimento comercial, cujo ônus é do proprietário, consoante prescrevem os arts. 14 e 15, da Resolução nº 414/2010<sup>5</sup>, da ANEEL, omissão que ocasionou a falta de energia exclusivamente na mencionada unidade consumidora.

Ressalte-se, ademais, que a própria Recorrida reconhece que padronizou o sistema pertencente ao seu imóvel no dia 06 de dezembro de 2013, sexta-feira, e a energia elétrica foi restabelecida em 10 de dezembro de 2013, terça-feira, dois dias úteis após a viabilidade do fornecimento, restando atendidos os prazos estabelecidos no art. 31, do supracitado ato infralegal oriundo da Agência Reguladora competente<sup>6</sup>.

**Posto isso, rejeito a preliminar de violação ao princípio da dialeticidade suscitada em Contrarrazões e, quanto ao Apelo, dou-lhe provimento, para reformar a Sentença, julgando improcedente o pedido e invertendo o ônus sucumbencial, com a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, §3º, do CPC de 2015.**

**É o voto.**

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 26 de abril de 2016, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator

---

<sup>5</sup> Art. 14. O ponto de entrega é a conexão do sistema elétrico da distribuidora com a unidade consumidora e situa-se no limite da via pública com a propriedade onde esteja localizada a unidade consumidora, exceto: [...].

Art. 15. A distribuidora deve adotar todas as providências com vistas a viabilizar o fornecimento, operar e manter o seu sistema elétrico até o ponto de entrega, caracterizado como o limite de sua responsabilidade, observadas as condições estabelecidas na legislação e regulamentos aplicáveis.

<sup>6</sup> Art. 31. A ligação da unidade consumidora ou adequação da ligação existente deve ser efetuada de acordo com os prazos máximos a seguir fixados:

I – 2 (dois) dias úteis para unidade consumidora do grupo B, localizada em área urbana;

II – 5 (cinco) dias úteis para unidade consumidora do grupo B, localizada em área rural; e

III – 7 (sete) dias úteis para unidade consumidora do grupo A.

Parágrafo único. Os prazos fixados neste artigo devem ser contados a partir da data da aprovação das instalações e do cumprimento das demais condições regulamentares pertinentes.